

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: ALGUMAS REFLEXÕES

*Ilda Lopes Rodrigues da Silva¹
Sueli Bulhões da Silva²*

Resumo

O presente artigo enfoca o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, apoiado na noção de “atitude-pessoa” de Ricoeur, visando inscrever a dignidade humana no acolhimento a esse segmento infanto-juvenil. Para tal, tece algumas considerações sobre o paradigma da proteção integral e a recente iniciativa de elaboração do Plano Nacional de Promoção do Direito de Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

Palavras-chave: direitos da criança e do adolescente, convivência familiar e comunitária, pessoa

Abstract

The present article focuses on the child and adolescent's rights to live within their family and community contexts, based on Ricoeur's notion of “attitude-person”, seeking to inscribe the human dignity into the foster care practices directed towards this segment. For this, it brings out some considerations about the paradigm of “integral care” and the recent initiative taken by the Brazilian government with the elaboration of the National Plan for the Promotion of Children and Adolescent's Rights to Live Within Their Family and Community Context.

Key-words: child and adolescent's rights, right to live within the family and community context, person.

¹ Professora do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio. Coordenadora do Curso de Especialização em Atendimento à Criança e Adolescente Vítimas de Violência Doméstica.

² Professora do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

Introdução

O presente artigo é motivado pela preocupação em oferecer subsídios para uma compreensão em torno do tema convivência familiar e comunitária na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente.

A literatura das últimas décadas do século passado marca, com relevo, as importantes mudanças de foco no debate dos direitos humanos no Brasil e no mundo, dentre outros aspectos aquele que diz respeito aos movimentos pelos direitos da criança (Pilloti e Rizzini, 1995; Rizzini, 1997; Minayo, 1990; Cunha, 1998).

O debate internacional culmina em 1989 com a Convenção das Nações Unidas pelos Direitos da Criança. E no Brasil, fruto do processo de redemocratização e de mobilização social, em prol da sua população infanto-juvenil, foram aprovadas na Constituição de 1988, em seu título VIII Da Ordem Social, Capítulo VII "Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso" (artigos 226 a 230) as garantias constitucionais de respeito aos direitos de crianças e adolescentes. Especialmente o artigo 227³ deixa claro, entre outros, o direito à convivência familiar e comunitária a toda criança e adolescente.

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei no. 8069 de 13 de julho de 1990, vislumbrou-se a implementação de um novo paradigma voltado para a proteção integral à infância e à adolescência, pautado na garantia de seus direitos.⁴

A doutrina de proteção integral ou do "melhor interesse da criança" inaugura uma nova ordem jurídico-constitucional que passa a exigir uma mentalidade garantista de direitos humanos, no caso, de direitos fundamentais infanto-juvenis. Isto aponta para o desafio de uma mudança cultural indispensável à superação de uma visão paternalista, adulto-

³ Art. 227 da Constituição Federal de 1988: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

⁴ Em seu art. 3º o ECA expressa que "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade".

cêntrica, até então predominante, para um novo campo estratégico de saberes, reordenamento de práticas institucionais, políticas públicas e modo específico de cuidados dos filhos.

Ao inaugurar um novo olhar sobre a criança e o adolescente caracterizados como em situação de risco pessoal e social, o ECA lançou o desafio de romper com os velhos costumes de se tratar a questão infanto-juvenil como “questão de polícia”, recolhendo-as indiscriminadamente em orfanatos e instituições, apartando-as de suas famílias e de suas comunidades, com base no argumento de que precisavam ser protegidas dos ambientes viciosos de onde vinham para serem re-educadas e tornarem-se pessoas úteis à nação (Rizzini, 1997).

Em que pesem avanços significativos trazidos pela nova legislação, decorridos 15 anos de sua promulgação, identifica-se um hiato entre a lei e a realidade de vida da população infanto-juvenil. Os princípios determinados pelo ECA⁵ para superar práticas de atendimento compensatórias, assistencialistas, correccionais, massificantes e segregacionistas que marcaram as intervenções públicas e privadas durante a vigência do antigo Código de Menores, ainda não se fazem presentes em nossa realidade. Os programas e políticas voltados para essa camada da população ainda são desenvolvidos dentro da ótica do autoritarismo ou da necessidade de remediar os problemas existentes. A cultura dos orfanatos resiste em ser alterada, pois não é mudando-se apenas sua denominação de orfanatos para abrigos, casas de acolhida, casas-lar, residências, e outras, que há a ruptura do modelo da política do menor em situação irregular. A não ruptura, é bom frisar, favorece a estigmatização de crianças e adolescentes bem como dificulta a sua inserção familiar e comunitária.

⁵ São os seguintes, os princípios determinados pelo ECA, em seu art. 92, para as entidades de atendimento:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar sempre que possível a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

A necessidade de mudança

O número de crianças que se encontra em situação de abrigo, além do tempo preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente⁶, é cada vez maior. Segundo pesquisa nacional de abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC/MDS,⁷ realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (Silva, 2004), os fatores principais que contribuem para o não cumprimento dos princípios da excepcionalidade e da provisoriedade da medida são: encaminhamento para os abrigos sem análise das demais possibilidades de proteção; encaminhamento feito pela própria família e outras instituições sem decisão judicial; fiscalização das instituições de abrigo por parte dos órgãos de controle social realizada de forma insuficiente; colocação de crianças e adolescentes em abrigos distantes de sua família de origem; persistência da cultura da institucionalização e falta de políticas de atendimento à família dificultando a sua reestruturação para a reintegração de seus filhos.

A situação dos abrigos na cidade do Rio de Janeiro, e em outras cidades do país, vem sendo divulgada por estudos e pesquisas voltados para a questão do abrigamento de crianças e adolescentes⁸. De maneira geral, estes estudos apresentam como motivos para o abrigamento os relacionados à pobreza das famílias para garantir a seus membros a satisfação das necessidades básicas para a sua sobrevivência⁹. Os es-

⁶ Em seu art. 101, parágrafo único, o ECA é claro: "O abrigo é medida provisória e excepcional utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade".

⁷ Rede SAC/MDS: Rede de Serviços de Ação Continuada do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

⁸ Veja-se, por ex., SILVA (2004), RIZZINI e RIZZINI (2004) e os artigos de NAIFF e WEBER publicados nesta revista.

⁹ Segundo LUCCHINI, R.. (2003) "Não é fácil definir a sobrevivência como conceito. Esta noção se refere às condições de existência e a uma vivência individual e coletiva cujas dimensões são múltiplas: econômicas, culturais, sociais, psíquicas, ambientais e éticas. (...) Podemos também definir sobrevivência como um conjunto de condições de existência que não respeitam os direitos do homem. Nesse caso, consideramos a sobrevivência como sendo incompatível com a dignidade humana, como comportando uma violência simbólica e física considerável. (...) É necessário contextualizar as condições de vida de um indivíduo ou de um grupo, a fim de conhecer suas necessidades (expressas ou não) para ver de que maneira elas são satisfeitas. (...) essa delimitação da noção da noção de sobrevivência traz um certo número de questões importantes. De fato, ela não leva em conta condicionamentos externos aos quais um indivíduo, um grupo ou uma comunidade podem estar submetidos" (pg.54-55).

tudos também têm sinalizado questões relevantes em referência à política de abrigo no que diz respeito a seu funcionamento interno (práticas e serviços oferecidos) e relação com famílias e comunidades.

Esta realidade aponta para algumas questões que provocam uma reflexão em torno da concepção de pessoa que atravessa todas essas práticas e políticas, uma vez que as mesmas reforçam a dependência, a pedagogia disciplinadora, a culpabilização das famílias, a fragilização dos vínculos familiares e comunitários, em franca oposição ao projeto de cidadania preconizado no ECA. Parece útil introduzir aqui algumas contribuições apoiadas em Ricoeur (1995, 1996) no que tange à sua abordagem de pessoa, justificando-a não só pela sua fecundidade política, econômica e social, mas pela sua compreensão no sentido novo de "atitude-pessoa"¹⁰.

A concretude do "aqui e agora" pode provocar sua sentença "Baste-me evocar um único problema: o da defesa dos direitos humanos..." (Ricoeur, 1996:158), para mostrar a importância da ideia de pessoa, e o argumento filosófico de "atitude", para apoiar sua fundamentação sobre a categoria de pessoa. Segundo ele "(...)todas as categorias novas nascem de atitudes que são tomadas na vida e que, pela espécie de pré-compreensão que lhes está ligada, orientam a busca de novos conceitos que seriam suas categorias apropriadas" (Ricoeur, 1996:158).

Seguindo este caminho, poderia-se desde logo questionar: como garantir a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente? Como garantir a defesa do direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes sem referência à pessoa? De fato, a compreensão de pessoa no pensamento contemporâneo exige uma revisão de perspectivas sobre o sentido da existência humana frente aos embates sociais, políticos, econômicos, jurídicos e culturais cotidianos. A afirmação do humano envolve "(...) um projeto que implica o risco supremo da própria situação humana da reflexão" (Zuben, 1997:VII)

Aprofundando a reflexão, percebe-se que Ricoeur (1996) é claro em estabelecer uma criteriologia da "atitude-pessoa", uma vez que pensa que a pessoa é um núcleo de uma atitude à qual podem corresponder categorias múltiplas e muito diferentes. Assim, apresenta dois critérios da "atitude-pessoa": o de crise e o de engajamento que podem levar o

¹⁰ Ricoeur apóia-se em Éric Weil na sua *Lógica da Filosofia* para dar consistência epistemológica à sua definição de pessoa por meio de uma atitude.

homem a descobrir a realidade de sua existência e a se comprometer a discernir com justiça o intolerável de hoje e a identificar as causas mais importantes que lhe são requisitadas.

Dentre os traços que a noção de crise aponta é destacado o lugar que o homem ocupa no universo e o intolerável. Perceber-se em crise é se ver como uma pessoa deslocada, não saber que hierarquia estável de valores pode seguir e não distinguir claramente os amigos dos adversários. De posse desses critérios, talvez deva-se perguntar: Qual é o lugar da criança e do adolescente na sociedade? Quais são as políticas públicas que se voltam para proteger as famílias e seus filhos? As medidas de proteção especial acolhem as crianças e adolescentes levando em conta suas particularidades? Na prática de educadores, técnicos, planejadores, gestores, etc. que prioridades são defendidas e assumidas?

Cabe, neste momento, recuperar o critério de engajamento como apresentado por Ricoeur que leva à identificação de uma causa que cria “uma relação circular entre a historicidade do engajamento e a atividade hierarquizante que revela o caráter de dívida do próprio engajamento” (Ricoeur, 1996:160)¹¹. A causa dos direitos da criança e do adolescente cria uma fidelidade à direção escolhida no tempo que confere uma identidade e uma aceitação da alteridade.

A aposta daqueles que lutam pelos direitos humanos é pensar que seu compromisso requer horizonte de uma visão histórica que implica uma tarefa humana. É importante dar vida a atitudes concretas que podem ser apreendidas nas atitudes dos homens em relação aos outros homens. No campo dos direitos infanto-juvenis, a relação dos adultos com as crianças e adolescentes, destes entre si, dos membros da família entre si e com a comunidade.

Neste sentido, as considerações sobre os cuidados específicos para crianças e adolescentes no meio familiar e comunitário estão subordinadas aos modos dos membros familiares serem uns com os outros, em determinadas situações sociais e culturais. Portanto é fundamental levar em conta as famílias do nosso tempo, na forma em que se

¹¹ Para aprofundar a visão da constituição ética da pessoa em Ricoeur, consultar especialmente: *Abordagens da Pessoa*, in *A Região dos Filósofos*. São Paulo, Ed. Loyola, 1996.

encontram envolvidas no contexto de dada sociedade. Por um lado, pode-se notar uma percepção maior de liberdade ligada à cidadania, de atenção à qualidade das relações inter-pessoais no contexto familiar, de promoção da dignidade da mulher, de responsabilidade na educação dos filhos, de respeito ao idoso e até mesmo a consciência da “organização solidária” construída democraticamente, especialmente “vivenciada e consolidada pelos moradores das periferias e áreas pobres da cidade” (Takashima, 1994:84). Por outro lado, não faltam sinais de indiferença entre os indivíduos, incertezas em relação à autoridade entre pais e filhos, maus-tratos acometidos por quem se esperaria cuidado e respeito, ausência de meios fundamentais para a sobrevivência, como alimento, trabalho, habitação, educação, saúde...

Ora, a situação histórica em que vivem as famílias apresenta-se como um conjunto de desafios que impõe uma reflexão e um empenho bastante profundos para que sejam defendidos os direitos humanos e seja promovida a justiça nas estruturas da sociedade, recuperando o valor da pessoa humana como tal, na sua liberdade e dignidade. Diante de um novo paradigma voltado para a proteção integral de crianças e adolescentes, como proposto pelo ECA, faz-se mais do que necessário que as atitudes dele decorrentes introduzam categorias apropriadas de intervenção nas políticas e práticas voltadas para este segmento da população.

A necessidade de um caminho

A Constituição Federal reconhece a família como sendo a base da sociedade tendo especial proteção do Estado (Art. 226) e é bom recordar que, em seu artigo 227, entre o elenco dos direitos de crianças e adolescentes citados, assegura o da sua convivência familiar e comunitária. Mas, se o olhar ampliar seu horizonte para um campo de experiência mais vasto, sob o ângulo da dinâmica social da sociedade, percebe-se um descompasso no que diz respeito ao discurso garantista de defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis e sua implementação, apesar do caminho já percorrido.

O diagnóstico da política de atendimento nos abrigos para crianças e adolescentes, considerados em situação de risco, principalmente no que diz respeito a seu direito à convivência familiar e comunitária, vale repetir, deixa a desejar (Silva, 2004) e motiva a buscar uma revisão de uma série de atitudes que poderão ser superadas.

Em recente iniciativa governamental foi criada uma Comissão Inter-setorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Decreto de 19/10/2004, publicado no DOU, em 20/10/2004) composta por representantes das três esferas de poder, das instâncias de participação e controle social com a missão de elaborar um plano nacional e as diretrizes da política referente a esse direito. No momento em que se realizam políticas e programas que visam: criar diretrizes e meios para a preservação dos vínculos familiares e comunitários; otimizar a intervenção institucional nas situações de ameaça ou de ruptura dos vínculos familiares; possibilitar o aperfeiçoamento de práticas de inserção ou re-inserção de crianças e adolescentes em uma "nova família", não há dúvida que é importante fazer participar o maior número possível de indivíduos na discussão e nas decisões a serem tomadas, pois somente o caráter racional da planificação não será suficiente para alcançar as mudanças almejadas.

Ao anunciar o que pretendia fazer, a Comissão estabeleceu um ponto de partida para a questão do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, o que pode ser remetido à concepção de engajamento de Ricoeur. O desafio é transformar esse recomeço em ação de várias pessoas comprometidas com a causa que lhes confere uma identidade. Segundo Arendt: "Sem o discurso, a ação deixaria de ser ação, pois não haveria ator; e o ator, o agente do ato, só é possível se for, ao mesmo tempo, o autor das palavras" (2001:191). Ao agir sobre uma rede já existente, os atores iniciam um novo processo que imprime conseqüências à cultura do abrigo e do assistencialismo. Esse processo implica em constante resgate da noção de pessoa, sujeito de direitos, que parte da norma para chegar à intenção ética proposta. Para tal, uma reflexão necessária diz respeito às concepções de criança, de adolescente, de família, de convivência familiar e comunitária que permeiam as ações dos responsáveis pela implantação e implementação das políticas de atendimento a crianças e adolescentes. Pois, como se pode cuidar do outro se não se for capaz de inscrever as próprias ações segundo razões reflexivas?

O discurso com relação ao direito à convivência familiar e comunitária pressupõe a perspectiva de pessoa em sua integralidade. Um retorno à questão que interessa, ou seja a promoção, defesa e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente não permite que se continue negligenciando seu direito a desenvolver-se integralmente em relação à

dignidade da pessoa e da totalidade de seu ser. É importante que esta negligência se transforme em compromisso com a pessoa na sua concretude de criança, adolescente, em suas relações familiares, institucionais e comunitárias. O espaço da transformação exigido pela perspectiva dos direitos humanos não é dado à pessoa como um sistema pronto e acabado, mas é por ela recebido, criado e recriado no ato que a constitui sujeito de cultura, operando suas significações nessa visão de mundo. As linhas de resposta buscadas por esse desafio exigem o exercício constante de um processo democrático e participativo, entre família, sociedade e Estado enquanto responsáveis pelo desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. No que diz respeito aos profissionais responsáveis pela implantação e implementação das políticas e práticas de atendimento a este segmento da população, exige-se capacitação contínua¹², habilidades, firmeza, perseverança e criatividade, assim como cooperação entre os diferentes grupos que têm interesse nesta realidade.

Retomando o início deste artigo, o que se pretendeu foi oferecer alguns subsídios que permitam novas reflexões e novas práticas que possam vir a contribuir para que o direito à convivência familiar e comunitária se torne realidade. Segundo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa (2001) convivência significa “s.f. ato ou efeito de conviver 1 vida em comum; contato diário ou freqüente 2 intimidade, familiaridade 3 coexistência harmoniosa 4 existência próxima e simultânea”. Portanto, para que crianças e adolescentes possam usufruir de seu direito a uma coexistência harmoniosa no meio a que pertencem ou, provisoriamente, nos meios institucionais, quando as situações previstas pelo ECA¹³ se fizerem presentes, é de fundamental importância que as mesmas sejam colocadas no lugar que lhes é devido: pessoas em desenvolvimento e que, como tal, devem ser consideradas como o centro principal de atenção, cuidado e de trabalho por todos os que se voltam para esta realidade.

O tema é bastante rico e atual e o que se buscou, como desafio, foi mostrar a necessidade de articular, de maneira mais profunda, uma dinâmica de transformação que respeite os direitos da criança e do adolescente.

¹² Ver artigo de Silva. I.L.R. da Violência Doméstica e Formação Especializada. In *O Social em Questão*. Rio de Janeiro, Puc-rio, v. 06, nº 06, 2001, pg.77-90.

¹³ Em seu Art. 98, o ECA estabelece que: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta”.

Referências Bibliográficas:

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2001.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. 1988.
- BRASIL. Comissão Intersetorial Para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Decreto de 19/10/2004, D.O.U. de 20/10/2004.
- CUNHA, José Ricardo. A nova política de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: DINIZ, A. e CUNHA, J. R. *Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente*. Rio de Janeiro: Kroart, 1998.
- HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- LUCCHINI, Riccardo. A criança em situação de rua: uma realidade complexa. In: RIZZINI, Irene (Coord.). *Vida nas ruas: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis?*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003.
- MINAYO, Ma. Cecília de S. (Coord.) *Bibliografia comentada da produção científica brasileira sobre violência e saúde*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENESP/CLAVES, 1990.
- PILLOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (Orgs.). *A arte de governar crianças. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: CESPI/USU, 1995.
- RICOEUR, Paul. *A Região dos Filósofos*. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.
- _____, Paul. *Em torno ao político*. São Paulo: Ed. Loyola, 1995.
- RIZZINI, Irene. *O século perdido. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro. EDUSU/AMAI, 1997.
- RIZZINI, Irene e RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil – percurso histórico, panorama e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.
- SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). *O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, 2004.
- SILVA, Ilda Lopes Rodrigues da. Violência Doméstica e Formação Especializada. In *O Social em Questão*. Rio de Janeiro, Puc-rio, v. 06, nº 06, 2001.
- TAKASHIMA, Geney M. Karazawa. O desafio da Política de Atendimento à Família: dar vida às leis – uma questão de postura. In: KALUSTIAN, Silvio Manoug (Org.). *Família Brasileira, a Base de Tudo*. São Paulo: Cortez Ed; Brasília, DF, UNICEF, 1994.
- ZUBEN, Newton Aquiles Von. Introdução (1977). In Martin Buber, *Eu e Tu*. São Paulo: Ed. Moraes, s/d.